



Número: **5008544-28.2022.8.13.0471**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.348,48**

Assuntos: **Bancários, Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WILLIAN LOPES DE FARIA (AUTOR)	
	MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS (ADVOGADO) LUAN CARLOS DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) LIVIA RIBEIRO SILVA VILAS BOAS (ADVOGADO) LEANDRO GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU/RÉ)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9609702225	20/09/2022 10:36	Petição Inicial	Petição Inicial
9609684662	20/09/2022 10:36	1 PROCURAÇÃO	Procuração
9609684663	20/09/2022 10:36	2 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência
9609704444	20/09/2022 10:36	3 CNH	Documento de Identificação
9609691857	20/09/2022 10:36	4 ENDEREÇO	Documento de Comprovação
9609687408	20/09/2022 10:36	5 DUT	Documento de Comprovação
9609681365	20/09/2022 10:36	6 ANALISE DE CALCULO	Documento de Comprovação
9609705934	20/09/2022 10:36	7 SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
9609848847	20/09/2022 12:53	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9610171210	21/09/2022 16:58	Despacho	Despacho
9618584121	29/09/2022 21:40	Intimação	Intimação
9642775417	28/10/2022 15:02	Manifestação	Manifestação
9642795194	28/10/2022 15:02	Comprovante de Situação Cadastral no CPF WILLIAN LOPES DE FARIA	Documento de Comprovação
9642802055	28/10/2022 15:02	Receita Federal do Brasil-20 WILLIAN LOPES DE FARIA	Documento de Comprovação
9642808090	28/10/2022 15:02	Receita Federal do Brasil-21 WILLIAN LOPES DE FARIA	Documento de Comprovação
9642792943	28/10/2022 15:02	Receita Federal do Brasil-22 WILLIAN LOPES DE FARIA	Documento de Comprovação
9642805777	28/10/2022 15:02	contracheques WILLIAN LOPES DE FARIA	Documento de Comprovação
9646394570	07/11/2022 14:10	Despacho	Despacho
9653761460	11/11/2022 14:19	Citação	Citação
9681025206	15/12/2022 11:43	Contestação	Contestação
9681010326	15/12/2022 11:43	4797334-01dw-2377996 - 1 - contestação h	Contestação
9681027980	15/12/2022 11:43	4797334-02dw-2377996 - 2 - documento 3	Documento de Comprovação
9681027432	15/12/2022 11:43	4797334-03dw-2377996 - 3 - documento 4	Documento de Comprovação

9681008945	15/12/2022 11:43	4797334-04dw-2377996 - 4 - contrato	Documento de Comprovação
9681039100	15/12/2022 11:43	4797334-05dw-2377996 - 5 - procuração	Documento de Comprovação
9681028932	15/12/2022 11:43	4797334-06dw-2377996 - 6 - documento 1 - 1-2	Documento de Comprovação
9680992311	15/12/2022 11:43	4797334-07dw-2377996 - 6 - documento 1 - 2-2	Documento de Comprovação
9681009986	15/12/2022 11:43	4797334-08dw-2377996 - 7 - documento 2	Documento de Comprovação
9683202051	17/12/2022 22:32	Intimação	Intimação
9726564253	13/02/2023 21:01	Impugnação	Impugnação
9726997413	14/02/2023 11:32	Despacho	Despacho
9730319471	17/02/2023 09:23	Petição	Petição
9730327116	17/02/2023 09:23	5192497-01dw-2451161_01_peticao de especificacao de provas	Petição
9730849357	17/02/2023 16:15	Petição	Petição
9730830731	17/02/2023 16:15	5198720-01dw-2452247_01_peticao de especificacao de provas	Petição
9733546200	22/02/2023 22:05	Intimação	Intimação
9739243750	01/03/2023 12:06	Petição	Petição
9739243351	01/03/2023 12:06	5291875-01dw-2462689_01_peticao de especificacao de provas	Petição
9747922073	10/03/2023 10:12	Manifestação	Manifestação
9750010478	12/07/2023 17:39	Decisão	Decisão
9891783503	14/08/2023 09:19	Decisão	Intimação
10217278811	29/04/2024 12:38	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo
10266213427	31/07/2024 13:21	Despacho	Despacho
10292579231	21/08/2024 18:04	Petição	Petição
10343849392	12/11/2024 14:31	Intimação	Intimação
10352371028	27/11/2024 13:49	Manifestação	Manifestação
10359959492	10/12/2024 09:25	Certidão CLS	Certidão
10369688804	07/01/2025 15:54	Sentença	Sentença
10378579372	24/01/2025 14:37	Intimação	Intimação
10398831969	24/02/2025 11:25	Apelação	Apelação
10403186973	28/02/2025 10:42	Intimação	Intimação
10420135799	27/03/2025 11:20	Contrarrrazões	Contrarrrazões
10426653343	04/04/2025 17:45	Certidão	Certidão
10534802066	09/09/2025 02:27	Certidão de Trânsito - Apelação Cível	Documentos 2ª instância
10534802067	09/09/2025 02:27	Acórdão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância
10534863980	09/09/2025 13:39	Despacho	Despacho
10558511458	11/10/2025 13:08	Intimação	Intimação
10574557033	04/11/2025 18:57	Manifestação	Manifestação
10574554990	04/11/2025 18:57	Honorarios-WILLIAN LOPES DE FARIA	Planilha de Cálculo
10574547716	04/11/2025 18:57	Cálculo Simples-WILLIAN LOPES DE FARIA	Planilha de Cálculo
10582615016	17/11/2025 15:59	Intimação	Intimação
10589568916	28/11/2025 17:45	Petição	Petição
10589586146	28/11/2025 17:45	18538370-01dw-willian lopes de faria dilacao de prazo mg	Petição
10590721733	01/12/2025 17:52	Petição	Petição
10590704949	01/12/2025 17:52	18566507-01dw-willian lopes de faria apresentacao de calculo tjmg	Petição
10590712351	01/12/2025 17:52	18566507-02dw-planilha de calculo v4 11.03 446	Documento de Comprovação



AO JUÍZO DA ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MINAS GERAIS

WILLIAN LOPES DE FARIA, brasileiro, solteiro, motorista, Filiação: José Angelo Lopes de Faria e Eva de Faria Lopes, inscrito sob o CPF nº 075.144.146-57 e portador da carteira de identidade RG MG15136445, residente e domiciliado na Rua Alcides Nilton Campos de Almeida Nº 178 - CASA B, Bairro Dos Ipês, Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-622, por seus procuradores, abaixo assinado (Instrumento de Procuração em anexo), vem perante V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, ajuizar a presente,

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

Em face da **BANCO VOTORANTIM S/A**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.588.111/0001-03, com endereço à Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 8º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04.794-000, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente junta aos autos documentos para a concessão da assistência judiciária, mormente a declaração de pobreza firmada pelo requerente juntada às fls. e demais documentos comprobatórios.

O requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu sustento e de sua família, registrando-se, a propósito, que o acesso gratuito ao judiciário provém do artigo 5º, LXXIV, da Carta Política, que obriga o estado a propiciar a isenção integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Pelo exposto, requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

II – DOS FATOS

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





A requerente celebrou um Contrato de financiamento com a requerida a fim realizar um financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária para aquisição do veículo **MARCA: Toyota/Corolla Fielder SW SE-G 1.8 Flex 16V Aut, PLACA HGS-4175, ANO 2008**, que deveria ser pago em **24** parcelas, mensais e consecutivas no valor de **R\$1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais)**.

Ocorre que o autor, intrigado a respeito dos encargos aplicados no contrato, buscou assessoria técnica.

Sabe-se que sobre os contratos de financiamento incidem diversas tarifas como Serviços de Correspondente prestado à Financeira, Gravame, Registro de Contrato, Avaliação de Bens e Cadastro, além da incidência de juros capitalizados sendo estas as cláusulas comuns constantes nos contratos de financiamentos.

Em apertada síntese, esses são os fatos que permeiam a presente demanda.

III – DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a parte requerente deverá mencionar em sua inicial sua opção pela realização ou não da audiência conciliatória ou de mediação.

Desta forma, a audiência não será feita se os litigantes, de forma expressa, manifestarem desinteresse na solução suasória do litígio.

Pelo exposto, o requerente vem, perante V. Exa., informar que não tem interesse na designação de audiência.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

IV.1 - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS

Plenamente cabível a autorização do depósito das parcelas em valor que não se mostre muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, o que demonstra a boa-fé do consumidor. Restará, assim, afastada a mora contratual, devendo, por conseguinte, ser o mesmo mantido na posse do bem enquanto devidamente consignadas às parcelas no valor integral. Cabível ainda a exclusão ou abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito,

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





consoante jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que ajuizada a devida ação revisional, depositada em Juízo a parte do débito tida por incontroversa e demonstrada a plausibilidade do seu direito.

Para que sejam elididos os efeitos da mora não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional, exigindo-se a presença concomitante dos seguintes elementos:

- a) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;
- b) a verossimilhança de suas alegações e;
- c) o depósito do valor referente à parte do débito tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

Além do ajuizamento da demanda revisional, verifica-se a plausibilidade do direito da parte que se encontra discutindo a legalidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e a consequente revisão do saldo devedor.

Nesse sentido decide o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: < AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA DE NATUREZA CAUTELAR - ART. 303 DO CPC - PAGAMENTO APENAS DA PARCELA INCONTROVERSA - NÃO AFASTA A MORA - PAGAMENTO INTEGRAL - POSSIBILIDADE. 1. TRATANDO-SE DE VALOR "SUB JUDICE" EM QUANTIA INFERIOR À PARCELA CONTRATADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NO AFASTAMENTO DA MORA CONTRATUAL CONFORME RESTOU BEM LANÇADO NA DECISÃO AGRAVADA. 2. O AFASTAMENTO DA MORA ESTÁ CONDICIONADO AO DEPÓSITO REGULAR DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS, O QUE IMPEDE A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO. 3. CONSIDERANDO QUE O CONSUMIDOR VISA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E, DEMONSTRADA SUA BOA-FÉ COM O PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA, RESTA COMPROVADA A APARÊNCIA DO BOM DIREITO A SATISFAZER O REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.042602-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ODETE RUFINO DE

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





ABREU - AGRAVADO(A)(S): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Uma vez decotadas as abusividades contratuais, os valores indicados como incontroversos que o autor pretende depositar como referência nesse momento processual, objetiva garantir o juízo, bem como afastar a mora, se coadunando, assim, com o propósito da demanda em tela.

Conclui-se, destarte, que a parte autora atende a todos os requisitos exigidos pela legislação processual, devendo este D. Magistrado, por isso, antecipar os efeitos fáticos da tutela para que o autor efetue os depósitos mensais do financiamento no valor incontroversos e ordenar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito ou, se já incluído, que o exclua.

IV.3 - DA MULTA DIÁRIA

É necessária a determinação judicial de multa diária para que a instituição financeira não efetue o registro do nome do devedor em bancos de dados ou exclua-os se o fez, tendo em vista a efetividade do processo.

Destarte, que tal instrumento visa o resultado prático da medida, com o objetivo de impedir o descumprimento da decisão judicial. Outrossim, seria inócua a decisão acaso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

In casu, a multa diária atende à especificidade da tutela e o art. 536, §1º do CPC.

IV.4 - DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM

Em decorrência da autorização dos depósitos judiciais, deve-se autorizar, ainda, a manutenção do bem na posse do requerente diante da comprovação dos depósitos judiciais nos valores incontroversos, uma vez que estes serão elisivos da mora debendi.

Diante do exposto, requer seja autorizada a manutenção na posse do bem.

IV.5 - DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS

Inicialmente, cabe estabelecer, que o requerente não possui a cópia do contrato celebrado entre as partes e está em poder do banco réu o **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





revisando, bem como o extrato de operação relativo a este, contendo todos os lançamentos a débito e a crédito.

O Autor já procedeu com o pedido da sua cópia do Contrato para com o mesmo sem obter êxito.

Nos termos do art. 396 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documentos ou coisa, que se achem em seu poder de forma incidental, sem a necessidade de uma ação cautelar própria, haja vista tratar-se de mera atividade probatória com fins a instituir o pedido autoral e assim feito no bojo da exordial.

No mesmo sentido, verbis:

"É DEVER DO BANCO FORNECER CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PARA QUE O DEVEDOR POSSA AFERIR A REGULARIDADE E EXATIDÃO DO DÉBITO A QUE SE OBRIGOU. O INTERESSE PROCESSUAL SURGE DA NECESSIDADE DE PROCURAR SOLUÇÃO NA VIA JUDICIAL" (TARS, AP. CÍVEL N. 195198403, J. 27.06.1996, DEC. UNÂN., 2ª CÂM. CÍVEL).

Assim, pretende o autor seja a instituição ré compelida a trazer aos autos os documentos a seguir descritos, referentes ao contrato de financiamento mantidos junto à Financeira:

a) contrato de financiamento firmado entre as partes.

b) **Extratos de operação** atinentes ao contrato firmado, contendo todos os lançamentos a débitos e a crédito a fim de que possa, o autor, minuciar e discriminar todos os encargos incidentes no referido contrato, bem como elencar corretamente todas as abusividades atinentes ao mesmo, assim como planilha onde demonstre contabilmente o debito atual e como o compôs, discriminado, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, e ainda, os valores correspondentes que lhe foram cobrados até a presente data e demais documentos que fizerem imprescindíveis para o deslinde do caso em tela mantidos junto à financeira, e que constituíram o saldo devedor objeto do contrato firmado com a requerida:

E no caso dos autos, constata-se que o autor apresentou, juntamente com a petição inicial, os documentos que demonstram claramente a existência de relação jurídica entre ele e o requerido.

Nesse sentido, já sinalizou o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDORA QUE NÃO DETÉM O CONTRATO. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO MESMO. RECURSO PROVIDO. 1 - CONSIDERANDO QUE A CONSUMIDORA NÃO POSSUI O CONTRATO QUE PRETENDE DISCUTIR, DIGA-SE DE PASSAGEM, DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, IMPOSSÍVEL A INDICAÇÃO PRECISA DAS ILICITUDES. 2 - O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL, EM NENHUM MOMENTO, CONFIGURA AFRONTA À SÚMULA 381 DO STJ, JÁ QUE A EXORDIAL CONTEM, EXPRESSAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DO PLEITO, SENDO QUE AS SUPOSTAS ILEGALIDADE ESTÃO DEVIDAMENTE INDICADAS E LIMITADAS PELA AUTORA, QUAIS SEJAM, JUROS ABUSIVOS E ANATOCISMO. 3- AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."(AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0344.09.052307-9/001, DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI, P. 14/12/2009)

Tendo em vista o que preleciona o art. 396 do CPC, a parte autora pode requerer incidentalmente, na inicial, a exibição de documento que é necessário a propositura da ação.

O fato da parte autora não possuí-lo e ser dela o dever processual de juntá-lo aos autos, não impede o deferimento da exibição, pois enquanto documento comum, assiste-lhe tal direito.

Consoante o acima exposto este Tribunal tem decidido:

EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. SENDO INDISPENSÁVEIS OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELOS AUTORES NA PEÇA EXORDIAL, DEVE SER DEFERIDO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO, NÃO SENDO PERTINENTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS SE TRATA DE MEDIDA INSERIDA NO CAPÍTULO DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL. V.V. A PARTE QUE DESEJAR AJUIZAR UMA AÇÃO E NÃO TIVER EM MÃOS DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA MESMA, DEVE, EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA (ART. 844 E SEGUINTE DO CPC), PEDIR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO MENCIONADO, SOB PENA DE VER INDEFERIDA A INICIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA DO MESMO NA AÇÃO PROPOSTA. (NÚMERO DO PROCESSO: 1.0702.06.322963-8/002, RELATOR:

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





DES. VALDEZ LEITE MACHADO, RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESª
EVANGELINA CASTILHO DUARTE, DATA DO JULGAMENTO: 28/08/2008.

V - DA SUJEIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

As normas contidas na Lei 8.078/90 influenciam todo o sistema jurídico. A aplicabilidade do Diploma Consumerista aos contratos de Financiamento encontra guarida no art. 3º, § 2º, que a classifica como fornecedora de serviços, bem como no art. 52 da mesma lei, no qual se prevê regras para o “fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor (...)”.

VI – DO CONTRATO DE ADESÃO – DESPROPORÇÃO CONTRATUAL

O contrato firmado pelo Requerente deve ser qualificado como contrato de adesão, uma vez que o mesmo foi compelido a aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pelo Requerido, aderindo a uma situação contratual que encontrava previamente definida em todos os seus termos.

Na relação jurídica existente entre as partes ora litigantes, há predomínio categórico da vontade do Requerido, que impôs condições contratuais favoráveis somente para si, em detrimento do Requerente. Percebe-se, assim, que a vontade do consumidor no momento da assinatura do contrato é reduzido à aceitação incondicionada do mesmo.

VII – DO MÉRITO

VII.1 – JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO

Há muito a questão dos juros suscita intenso debate no meio jurídico.

Encurralados pela armadilha criada para incentivar o consumo e conseqüentemente para obtenção de crédito para tal, os cidadãos têm o Judiciário como o último refúgio para se verem livres dos juros e encargos que se tornaram o verdadeiro suplício em suas vidas.

Rege a Constituição da República:

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





ART. 1º A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FORMADA PELA UNIÃO INDISSOLÚVEL DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUI-SE EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E TEM COMO FUNDAMENTOS:

(...)

III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;

ART. 3º. CONSTITUEM OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

I - CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA;

(...)

II - GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL;

ART. 170. A ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, TEM POR FIM ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

(...)

V - DEFESA DO CONSUMIDOR;

Como se observa, dentre os fundamentos, objetivos e princípios que regem a nossa República, encontram-se a garantia do desenvolvimento nacional, a defesa do consumidor e a construção de uma sociedade justa, tudo isso como parte de um norte para a criação de Políticas Públicas que garantam a realização da dignidade da pessoa humana.

No plano econômico, como é de notório conhecimento, tem-se o controle das taxas de juros especialmente através do controle da taxa SELIC (base remuneratória dos títulos públicos), como forma de balancear e direcionar o fluxo de circulação da moeda para permitir o desenvolvimento econômico nacional e o controle da inflação.

Quando o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo em seu primeiro mandato (2003) a taxa SELIC estava fixada em 24,90% (vinte e quatro vírgula noventa por cento) ao ano. Quando deixou o governo, em seu segundo mandato, a taxa SELIC estava em 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





Ou seja, houve uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) na referida taxa, permanecendo assim nos dias atuais. Muito embora o Governo tenha adotado políticas para redução das taxas de juros como forma de “baratear” o empréstimo de dinheiro e fazer circular as riquezas nacionais, as instituições financeiras não seguiram o mesmo padrão.

A título de exemplo: em janeiro/2011 (início do governo da Presidenta Dilma) a taxa média de mercado para operações de empréstimo para aquisição de veículos por pessoa física era de 27,15% ao ano, a taxa SELIC era 11,17% ao ano e o SPREAD bancário era de 31,39% ao ano. Já em março/2012 a taxa média de mercado para operações de empréstimo da mesma espécie era de 26,48% ao ano, a taxa SELIC era 9,65% ao ano e o SPREAD bancário era de 35,14% ao ano.

Como se observa, no período de um ano, os bancos tiveram um aumento médio de 3,75% na lucratividade desta espécie de empréstimo, enquanto o cidadão obteve uma redução irrisória de 0,67% na taxa de juros que lhe é cobrada.

Ou seja, muito embora o governo tenha reduzido gradativamente a taxa referencial de juros (SELIC), barateando a captação de capital por parte dos Bancos, estes continuaram cobrando os mesmos percentuais de juros, fazendo com que seu lucro aumentasse ainda mais.

Assim a taxa de juros deve ser reduzida, de modo a adequar-se à taxa média praticada pelo mercado, que podemos concluir já ser alta, desde que esta seja inferior à taxa praticada no contrato.

Isto porque em inúmeros precedentes do STJ a taxa média é invocada como parâmetro para se aferir a abusividade dos juros compensatórios, como se vê, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTENTE. MULTA AFASTADA. 1. CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E CABALMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA, PERMITE-SE A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, REDUZINDO-OS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OBJETIVAM PREQUESTIONAR AS MATÉRIAS A SEREM SUBMETIDAS ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO SE REVESTEM DE CARÁTER

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*



PROCRASTINATORIO, DEVENDO SER AFASTADA A MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (SÚMULA 98/STJ). 3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AGRG NO AG 1.355.167/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/03/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.” (STJ, AgRg no REsp 1.251.799/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/06/2011)

Observa-se que a taxa média pela financeira foi de 2,94% ao mês e 41,72% ao ano.

<i>Financiamento com Prestações Fixas</i>	
<i>Numero de meses</i>	24
<i>Taxa de Juros Mensal</i>	2,94
<i>Valor da Prestação</i>	R\$ 1.328,48
<i>Valor Financiado</i>	R\$25.000,00

Assim, limitando-se a taxa de juros do contrato para a taxa média de mercado, o valor da parcela passa de R\$1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais) para R\$1.328,48 (mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Pelo exposto, requer a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para a época da contratação.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





VII.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – IMPOSSIBILIDADE

No que se refere à capitalização de juros, necessário se faz uma análise cuidadosa, mormente se tratar de um Contrato de Financiamento com taxa pré-fixada.

A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que a capitalização seja pactuada de forma expressa (STJ, Súmula nº 539)

O entendimento do STJ é límpido no sentido de que a capitalização de juros, nos casos em que é permitida em periodicidade inferior à anual, deve vir pactuada de forma expressa e clara.

Para que a parte entenda o conteúdo da capitalização, simplesmente por cálculos aritméticos seria necessário que tivesse conhecimentos na área contábil e/ou econômica, o que na maioria das vezes não o tem.

ART. 4º A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TEM POR OBJETIVO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, O RESPEITO À SUA DIGNIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA, A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES ECONÔMICOS, A MELHORIA DA SUA QUALIDADE DE VIDA, BEM COMO A TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, ATENDIDOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS

I - RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE CONSUMO;

Afora isso, são direitos essenciais do consumidor "a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art.6º).

Diante da edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, em relação aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, e desde que haja previsão contratual expressa, sendo, por outro lado, vedada a capitalização diária de juros.

Em que pese o contrato haver sido entabulado entre os litigantes posteriormente à data da Medida Provisória n. 1.963.17/2000, há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados diariamente, prática esta não permitida pela legislação de regência. Assim, patente a abusividade da capitalização de juros na periodicidade contratada, impondo-se a sua substituição pela capitalização mensal.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TARIFAS DE AVALIAÇÃO. Diante da edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, em relação aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, e desde que haja previsão contratual expressa, sendo, por outro lado, vedada a capitalização diária de juros. Admissível a cobrança de encargos de mora (juros remuneratórios, moratórios e multa) na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato. Somente é legal a cobrança de tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e serviços de terceiros quando há comprovação da efetiva prestação do serviço. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.15.028898-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - 1º APELANTE: GERALDO DAMIAO LOPES DE SOUZA - 2º APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A - APELADO(A)(S): GERALDO DAMIAO LOPES DE SOUZA, BANCO ITAUCARD S/A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO PELA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO DO ARTIGO 80 DO CPC. - A Cédula de Crédito Bancário, devidamente instruída, é título de crédito certo, líquido e exigível, nos termos do disposto na Lei n. 10931/04. - Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33, sendo ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. - Tratando-se de cédula de crédito bancário, a Lei n. 10.931/04 permite a capitalização dos juros, desde que expressamente convencionada, sendo, por outro lado, vedada a capitalização diária de juros. - Consoante nova orientação exarada pelo STJ em recurso repetitivo, legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, a qual se encontra expressamente autorizada pela Resolução BACEN n. 3919 de 25-11-2010, desde que prevista no contrato pactuado pelas partes, e quando não demonstrada qualquer vantagem

**Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877**





exagerada extraída por parte da instituição financeira advinda da cobrança desta tarifa. - No julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o egrégio STJ firmou entendimento a respeito da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, admitindo a cobrança de tal encargo desde que efetivamente demonstrada a prestação do serviço. - Não há de se falar em litigância de má-fé se a situação dos autos não se enquadra no disposto do artigo 80 do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.15.006480-2/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): ELENICE FROES DE OLIVEIRA, AGNALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO TRIÂNGULO S/A

O valor total da dívida aplicando-se os juros capitalizados conforme cobrados no contrato de financiamento é de R\$35.232,00, enquanto sem a incidência da capitalização dos juros e limitando-se a taxa de juros para taxa de mercado, o valor cai para R\$31.883,52 totalizando uma diferença de R\$3.348,48 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Deve ser afastada a capitalização de juros em periodicidade diária da cédula de crédito bancário se o contrato não estampa expressamente a taxa diária de juros. A ausência de informação impede o controle prévio do alcance dos encargos do contrato e configura abusividade.

Com esse entendimento, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial ajuizado por um banco contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A corte estadual entendeu, na hipótese, que a insuficiência da informação configurou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

Para o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a cláusula é realmente abusiva, pois pactua as taxas efetivas anual e mensal, mas não a taxa diária. Ele destacou a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato e das respectivas taxas.

A capitalização é um importante fator de aumento da dívida, pois incorpora juros vencidos ao capital, que passam a integrar a base de cálculo dos juros que ainda vencerão. Assim, quanto menor a periodicidade da capitalização, maior é o aumento da dívida.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





Se o consumidor não sabe qual é taxa para a capitalização diária, não tem como prever em que medida sua dívida será aumentada pelos juros vincendos, situação que pode gerar favorecimento exagerado e injustificável ao credor.

A decisão do TJ-SC destacou que, para evitar que situações como essas aconteçam, é necessário, no mínimo, que a instituição financeira informe, a par das taxas de juros anual e mensal, a própria taxa de juros diária. "Somente com base nessa informação, é que se torna possível verificar a equivalência entre as taxas", disse.

O voto do ministro Sanseverino foi embasado nessa necessidade de fornecer informação clara a respeito das taxas e da capitalização diária, que não pode ser substituída por uma taxa simples, mas apenas aplicado o que está disposto expressamente na cédula.

VII.3 – ENCARGOS DE MORA

As instituições financeiras não podem cobrar cumulativamente de seus devedores inadimplentes comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. Esse entendimento, firmado pela Segunda Seção do STJ, passa a orientar os demais julgamentos envolvendo o assunto.

SUMULA 472 – A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUJO VALOR NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO – EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº472, consignando que a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, e seu valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. (...). (...) 2. É LÍCITA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA,

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





DEVENDO A MESMA OBSERVAR A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE. 3. NÃO PODE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SER CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA NEM COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. DE IGUAL MODO, A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE COLIGIR COM OS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA, COMO OS JUROS MORATÓRIOS E A MULTA CONTRATUAL (PRECEDENTE: AGRG NO RESP N° 712.801/RS, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). (...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENT' (AGRG NO RESP 1028327/MS, REL. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2009, DJE 26/02/2009). (GRIFOS NOSSOS)

Além disso, percentual de juros moratórios como previstos nos contratos de financiamento de 0,49% ao dia, o que equivale a 14,7% ao mês ou 0,51% ao dia conforme praticado por inúmeras financeiras, embora muitas vezes sob outra nomenclatura, constitui, em verdade, pactuação relativa à Comissão de Permanência, que, segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, tem natureza de juros remuneratórios, no período da anormalidade/inadimplência.

Vejamos:

"Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro locupletamento ilícito toda vez que a taxa remuneratória convencional fosse maior que a taxa de mora. Todo mutuário se prevaleceria do descumprimento pontual da obrigação para continuar a usufruir do capital do mutuante mediante taxa de juros inferior à pactuada negocialmente. Foi justamente por isso que a praxe bancária criou, em favor das instituições financeiras, a chamada 'comissão de permanência', que nada mais é do que a manutenção da taxa convencional de juros mesmo após o vencimento da operação de desconto ou de mútuo, tudo sem prejuízo da sanção específica da mora (juros moratórios)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Apud. ANDRADE, Anthony. Encargos moratórios: juros, multas e comissão de permanência em contratos de mútuo sob legislação civil e no Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Textonovo, 2005. p. 100 - Destacamos).

**Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877**





O STJ reconheceu a legitimidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não ultrapasse à soma dos juros remuneratórios convencionados para o período de normalidade, da multa e dos juros moratórios, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano, devendo assim serem limitados.

VII. 4 - DO CUSTO COM TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BENS

Indene de dúvidas a ilegalidade de tal tarifa, na medida em que se trata de custo relativo à atividade do requerido, que não podem ser transferidas para o consumidor.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. 1. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 121 DA SÚMULA DO STF . 2. A COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ, NOS MOLDES COMO FEITO PELA APELANTE, VIOLA O ART. 51, IV, DO CDC, RAZÃO PELA QUAL SÃO NULAS DE PLENO DIREITO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJDF, 20060111311277APC, RELATOR ANA CANTARINO, 1ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 02/04/2008, DJ 09/04/2008, P. 56).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, COM CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DA MORA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO" (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL 70011045564, 13ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR: CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY, JULGADO EM 16/06/2005).

Assim mostra-se inviável o repasse de tal tarifa ao autor configurando enriquecimento ilícito da instituição financeira, porque não têm causa ou fundamento legal, uma vez que a contraprestação devida pelo cliente bancário é o pagamento mensal das parcelas pelo empréstimo tomado, tornando-se manifestamente abusiva, segundo os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, pois colocam o cliente em desvantagem desproporcional em relação ao ente financeiro - inteligência dos artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, do CDC.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





No caso dos autos, observa-se que, no tocante às despesas denominadas registro de contrato e avaliação de bem, sua exigibilidade viola as normas do artigo 6º, inciso III, 39 e os incisos IV e XII do artigo 51 do CDC, porquanto não há provas do serviço que fora efetivamente prestado.

Além disso, deve a financeira comprovar que teve efetivo dispêndio com o serviço, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude de aludida cobrança.

Sendo assim, conforme hodierna jurisprudência consolidada do STJ, tais cobranças devem ser reputadas indevidas.

VII.5 - DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Na cobrança da Tarifa de Pagamento de Serviços de terceiros, também é possível evidenciar que se trata de outra manobra por parte das Instituições Financeiras, uma vez que tal cobrança representa a comissão das agências.

A cobrança dos denominados serviços de terceiros não veio devidamente esclarecida ao consumidor que, por certo, não sabe quem é o terceiro a quem pagou, muito menos por que razão.

Não há motivos admissíveis para a cobrança dos referidos serviços, pois sequer há especificação de quais seriam esses tal prática é abusiva e fere o direito de informação do consumidor.

É abusiva a cobrança de tarifa de serviços de terceiros, por ausência de previsão legal, e também por ser genérica, não especificando quais seriam os serviços prestados.

A Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil vedou, expressamente, a cobrança de valores atinentes ao ressarcimento de despesas com serviços prestados por terceiros, de modo que a exigência de tal tarifa se tornou ilegal a partir de 24/02/2011.

ART. 17. É VEDADA A COBRANÇA, PELA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE, DE CLIENTES ATENDIDOS PELO CORRESPONDENTE, DE TARIFA, COMISSÃO, VALORES REFERENTES A RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS OU QUALQUER OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO, PELO FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO, RESSALVADAS AS

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





TARIFAS CONSTANTES DA TABELA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 3.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007, E COM A RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

VII.6 – SEGURO

Imposto o pagamento do seguro de proteção financeira, através de contrato de adesão que não facultou ao consumidor a escolha da contratação desse serviço, com indicação da seguradora de sua preferência, é abusiva a cobrança do custo respectivo.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada" - REsp 1639320/SP.

Em relação ao "Seguro de Proteção Financeira", havia o entendimento de que a mera exigência de prévia contratação, pelo emitente do contrato de mútuo, não configurava venda casada, sendo ilícita apenas a conduta da instituição financeira que condicionava a prestação do serviço à aquisição de outro, do mesmo fornecedor.

No entanto, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320/SP, de relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o STJ manifestou-se em sentido contrário acerca do tema, passando a considerar que o fato de não ser assegurada ao consumidor a liberdade de escolha quanto à seguradora a ser contratada é suficiente para caracterizar a venda casada. Confira-se a tese fixada naquela oportunidade: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (destacou-se)

Diante disso, considerando que no contrato em exame há cobrança do seguro de proteção financeira contratado juntamente com o financiamento, resta caracterizada a venda casada.

Ainda que a contratação do seguro tenha se dado em termo apartado, não há que se falar em voluntariedade, posto tratar-se de pacto de adesão firmado exatamente no mesmo dia do contrato de financiamento, bem como diante do requerimento expresso de extirpação nesta demanda.

Destarte, também nesse ponto a sentença reclama reparo, pois a declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira é medida que se impõe, assim como a consequente restituição do valor pago a esse título.

Com efeito, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança do prêmio do seguro prevista no contrato firmado entre as partes, uma vez que não existe prova de que foi oportunizado ao autor contratar com a seguradora de sua preferência (CPC, art. 373, II), sendo certo que a cobrança de prêmio de seguro foi prevista de forma genérica no contrato, sendo previamente indicado o nome da seguradora conveniada à ré para ser contratada.

VIII - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





O art. 42, parágrafo único prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais”.

Tendo em vista que o requerente efetuou pagamentos anteriores à propositura da presente ação em excesso, referentes ao financiamento, ele terá direito à restituição em dobro das quantias excessivas pagas ao requerido, quando da anulação das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

Tal entendimento é confirmado com o seguinte acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação nº 1.0702.06.317727-4/002, cujo relator é o Des. Sebastião Pereira de Souza, publicada em 2008:

Evidenciada a ilegalidade da cobrança de juros abusivos e mensalmente capitalizados pela instituição financeira, o consumidor tem direito à restituição em dobro daquilo que indevidamente pagou - inteligência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já firmou posicionamento no sentido da possibilidade de repetição do indébito, nas hipóteses de ações revisionais de contrato, em que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas. Nesse sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. 4. NO QUE SE REFERE AO MÉRITO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE JÁ ASSENTOU QUE AQUELE QUE RECEBE PAGAMENTO INDEVIDO DEVE RESTITUÍ-LO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, PRESCINDINDO DA DISCUSSÃO A RESPEITO DE ERRO NO PAGAMENTO EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE. (JULGAMENTO DO AGRESP 595136/RS; EM 04/03/2004, MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

X – DOS PEDIDOS –

X. I - LIMINARMENTE:

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





Requer seja deferida a medida liminar para que:

- 1) Seja autorizada à parte autora efetuar os depósitos judiciais NO VALOR INCONTROVERSO, representados pelas parcelas no valor de **R\$1.328,48 (mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)** -cada, mês a mês, e nas datas dos respectivos vencimentos ou outra que este Juízo ordenar, sem os encargos abusivos cobrados pela parte ré, valor este apurado confrontando-se os débitos e créditos, conforme planilha detalhada anexa.
- 2) Considerando que o devedor pretende depositar os valores incontroversos, cujo montante é suficiente para afastar os efeitos da mora, **seja determinado que o Réu se abstenha de inscrever o nome do Autor, bem como de eventuais devedores solidários em qualquer cadastro de restrição ao crédito**, inclusive da central de riscos do BACEN ou, se já inscrito, que imediatamente o exclua, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como seja deferida a manutenção na posse do bem enquanto regularmente realizados os depósitos judiciais
- 3) Seja determinada a exibição incidental dos documentos elencados abaixo:
 - a) **EXTRATO DE OPERAÇÃO**, contendo todos os lançamentos a débito e a crédito na conta empréstimo referente ao contrato de financiamento vergastado, contendo todos os juros e encargos incidentes, assim como **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros e o sistema de amortização utilizado, e ainda, os valores correspondentes que lhe foram cobrados até a presente data;
 - b) o custo efetivo total da operação (CET), discriminando a taxa de juros mensal e anual contratada, tributos, seguro e outras despesas cobradas da parte autora.

X. 2 - DO MÉRITO

1) Requer sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora para proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade, à luz das normas de ordem pública, especialmente as contidas na Constituição da República e no Código de Defesa do Consumidor, declarando nulas as cláusulas contratuais que importem:

1.1) na capitalização dos juros;

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*





1.2) na cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central;

1.3) na cobrança de encargos de mora em desacordo com o entendimento sumulado pelo STJ (Sumula 472);

1.4) na cobrança das Tarifas de Registro de Contrato, Avaliação de Bem, Serviços de Terceiros;

1.5) na cobrança de Seguro;

2) Requer a repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, condenando o Réu a ressarcir o que efetivamente tiver cobrado a maior indevidamente, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação.

XI - REQUERIMENTOS

1) a citação da Instituição Ré, VIA POSTAL, com Aviso de Recebimento - AR, no endereço fornecido no preâmbulo desta, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e forma legais, sob as penas da lei.

2) Seja a parte Ré condenada a pagar as custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) do montante da condenação, devidamente atualizados, além das cominações legais;

3) Requer, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, pericial contábil e exibição dos documentos solicitados na liminar, nos termos do art. 396 do CPC e sob as penas do art 400 do CPC;

4) Para fins do *inc. VII, do art. 319, do CPC*, opta pela não realização de audiência de conciliação, face a possibilidade das partes transigirem de forma direta;

5) Requer os benefícios da justiça gratuita, por não ter a parte autora condições de arcar com as custas e despesas processais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração em anexo e da Lei 1.060/50;

Requer, outrossim, sejam as futuras intimações/notificações realizadas no presente feito, doravante, se façam em nome das **Dra. Lívia Ribeiro Silva Vilas Boas**, inscrita na **OAB/MG sob o nº 112.786**, sob pena de nulidade, constando o nome dos procuradores subscritores.

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*



Termos em que

Pede deferimento

Dá-se à causa o valor de **R\$3.348,48** (três mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Contagem, 19 de setembro de 2022.

Lívia Ribeiro Silva Vilas Boas

OAB/MG 112.786

Leandro Gonçalves Pinheiro

OAB/MG 122.980

*Avenida José Faria da Rocha, 1270, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-040
Tel: 2559-8877*



PROCURAÇÃO

OUTORGADO(A)S: Dra. LIVIA RIBEIRO SILVA VILAS BOAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 112.786; Dr. MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.031; Dr. LUAN CARLOS DA SILVA CABRAL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.723; Dr. LEANDRO GONÇALVES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 122.980; Dra. KAMILA MARIANA DE MELO SANTOS, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 172.467 e Dr. LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 142.002.

O(S) OUTORGANTE(S), por este instrumento, nomeia(m) e constitui(em) o(s) OUTORGADO (S) seu(s) bastante(s) procurador(es), onde com esta se apresentem, outorgando-lhe(s) os necessários poderes para representá-lo (s), em conjunto ou isoladamente, em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for (em) réu(s), autor(es), assistente(s), ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, recorrer, concordar, discordar, ratificar, reafirmar, receber quantias e intimações, dar e receber quitação, acompanhar quaisquer processos em todo os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual e municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizer necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que conferem os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad Judicia", podendo substabelecer(em), no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos.



WILLIAN LOPES DE FARIA

Nome	WILLIAN LOPES DE FARIA		
CPF	075.144.146-57	RU	MG15136445
Estado Civil	Solteiro	Profissão	MOTORISTA
Endereço	Rua Alcides Nilton Campos de Almeida Nº 178 - CASA B: Do: Ipós - Pira de Minas/MG		

DECLARAÇÃO

Eu, **WILLIAN LOPES DE FARIA**, abaixo qualificado(a), declaro para todos os fins, que sou pobre no sentido legal e que não tenho condições financeiras de arcar com custos de um processo, sem prejuízo de meu sustento e de minha família.

Willian Lopes de Faria

WILLIAN LOPES DE FARIA

Nome	WILLIAN LOPES DE FARIA		
CPF	075.144.146-57	RG	MG15136445
Estado Civil	Solteiro(a)	Profissão	MOTOREISTA
Endereço	Rua Altívios Nilon Campos de Almeida Nº 118 - CASA 9 (ant. 105) - Para de Minas/MG		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA TRANSPORTAÇÃO
UNIDADE NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **WILLIAN LOPES DE FARIA**

TRAC. VEICULO / CATEGORIA DE VEICULO: **001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022 023 024 025 026 027 028 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042 043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069 070 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084 085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098 099 100**



CPF: **075.144.146-87** DATA NASCIMENTO: **25/01/1986**

PROVAÇÃO: **JOSE ANGELO LOPES DE FARIA
EVA DE FARIA LOPES**

PERMISSÃO: **ACE** **CAHNA** **AC**

Nº IDENTIFICADORA: **04363338536** VALIDADE: **15/02/2026** 1ª HABILITAÇÃO: **13/05/2008**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2180963712

RESERVAÇÃO:
R&R:

Willian Lopes de Faria
ASSINATURA DO PORTADOR

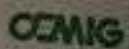
LOCAL: **PARA DE MINAS, MG** DATA EMISSÃO: **19/02/2021**

Eurico da Cunha Neto
Distrito DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
2180963712

MINAS GERAIS





CEMIG - Companhia Saneamento de Minas Gerais
 Rua Alcides de Azevedo, 1.411 - Centro - Belo Horizonte - MG
 CEP: 30131-000 Fone: (51) 3333-1000 Fax: (51) 3333-1001

WILLIAN LOPES DE FARIA
 Nº DO CLIENTE: 7201424239
 RUA ALCIDES DE AZEVEDO, 1411 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MG
 CEP: 30131-000

Tipo de Serviço	Unidade Medida	Consumo	Tarifa Convencional
Energia Elétrica	KWh	1	R\$


Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	1	1,171684	96,84
ENCARGOS-COBREANÇAS			
Contrib. Custeio Ilum. Pública			15,98
Juros 1% Cam sobre conta 11/2021 pg 24-12/21			0,18
Correção IPCA sobre conta 11/2021 pg 24-12/21			0,34
TAXAS APLICADAS (sem impostos)			0,000000
ADICIONAL BANDEIRAS (já incluso no Valor à Pagar)			16,86

CPF: 075.144.140-57 Pág 1 de 1

RESERVADO AO FISCO C041 F9CB 6C32 064B 87F0 7319 9334 7F4C

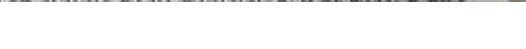
REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
JAN/2022	11/02/2022	R\$ 108,40

Item	Valor	Valor	Valor
KWh	96,84	30,90	R\$ 27,25
IPCA	0,34	0,37	R\$ 0,36
Juros	0,18	2,63	R\$ 1,67

Para pagar esta fatura pelo PIX:


RECIBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FACIL, RAPIDA E SEGURO.
 Acesse agora: www.cemig.com.br

CEMIG	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
00099767397	11/02/2022	R\$ 108,40





Valide este QRCode.com app Via

CATEGORIA
PARTICULAR

CAPACIDADE

* , *

POTÊNCIA/CILINDRADA

136CV/1794

PESO BRUTO TOTAL

1.2

MOTOR

4299339

CMT

* , *

EXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

CARLOS ANTONIO DA FONSECA

CPF / CNPJ

111.510.416-02

LOCAL

PARA DE MINAS MG

DATA

30/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO
BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO
DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DETRAN - MG
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00825068126

PLACA

HGS4175

EXERCÍCIO

2021

ANO FABRICAÇÃO

2004

ANO MODELO

2004

NÚMERO DO CRV

213326209606



Valide este QRCode com app Vio

CATEGORIA

PARTICULAR

POTÊNCIA/CILINDROS

136CV/1700

MOTOR

4299339

CARROCERIA

NÃO APLICÁVEL

NOME

CARLOS

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

95644469595

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

TOYOTA/COROLLA SEG18VVT

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO AUTOMÓVEL

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

9BR53ZEC248552162

COR PREDOMINANTE

PRETA

COMBUSTÍVEL

GASOLINA

LOCAL

PARA DE

DADOS DO S

CAT. TARIF

*

REPASSE OBR
FUNDO NAC

*

REPASSE OBR
DEPARTAME
TRÂNSITO (

*

INFORMA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

RECALL NÃO ATENDIDO



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PARECER TÉCNICO

Atenção: *Esse documento foi gerado de forma automática pelo site (calculorevisional.com), conforme as informações preenchidas pelo próprio usuário emissor do documento na página Web.*

Não assumimos qualquer responsabilidade pelo documento no que diz respeito à sua integralidade, correção e atualização.

O cálculo é baseado em uma estimativa de valor, no qual se baseiam em cálculos e previsões presentes, com ampla fundamentação ao término do documento.

Em nenhuma hipótese será o (Calculorevisional.com) ou seus idealizadores responsáveis pelo uso indevido de seus laudos.

O usuário assume toda e qualquer responsabilidade, de caráter civil e/ou criminal, pela utilização indevida das informações abaixo.

O presente documento serve como base de cálculo para revisão de contratos bancários.

OBJETIVO

O presente parecer técnico tem a finalidade de averiguar as informações financeiras constantes na operação de crédito em anexo a este laudo, verificando qual fora o método e critério adotado para a exigibilidade dos encargos financeiros na concessão do crédito, identificando a ocorrência de possíveis excessos de cobrança.

Insta salientar a importância do referido laudo para que o processo judicial seja julgado corretamente, alimentando a lide com conhecimento específico e auxiliando o excelentíssimo a ser imparcial e respeitar os aspectos legais, definindo a forma correta para que o processo seja ministrado.

Ao término da análise será apresentado como hipótese de cálculo, o método de Sistema de Amortização GAUSS, metodologia mais adequada para substituir a capitalização composta nos casos como o atual.

Conforme solicitação de V.Sas., segue o parecer técnico referente a Cédula de Crédito Bancário CCB firmado entre as partes.

GERADO EM 19/09/2022 11:13:35



1.0 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO

O embasamento técnico está formado pelos cálculos desenvolvidos com base no contrato, onde obtivemos o detalhamento financeiro, taxa média pelo BCB e o prazo de pagamentos das parcelas, além de informações das parcelas já pagas. A composição do contrato é a seguinte:

Descrição	Valores
Valor do financiamento	R\$ 25.000,00
Valor da parcela	R\$ 1.468,00
Prazo de pagamento	24 meses
Parcelas já adimplidas	7 meses



2.0 – MÉTODO DE JUROS APLICADO NO CONTRATO

Conforme será demonstrado abaixo, verificamos que foi utilizado o sistema de **cálculo por parcelas uniformes (tipo Price)** como forma de cálculo das prestações, assim, existe cobrança de juros com capitalização composta, ou, existe a incidência de anatocismo (juros dos juros), eis que sua fórmula matemática utiliza na construção das parcelas os juros com tal metodologia, ou seja, os juros são calculados sobre o seu saldo imediatamente anterior, cuja base de cálculo utiliza-se o regime composto dos juros.

Sobre esse procedimento já se pronunciaram os professores **Edson Rovina e Sandrini**:

Prof. Edson Rovina

Todo e qualquer método de amortização que calcule juros sobre o saldo devedor imediatamente anterior é um regime de juros compostos, ou seja, é verificada a cobrança de juros sobre juros, ou, melhor falando, é verificado o anatocismo. (grifo nosso).

ROVINA, Edson. Uma Nova Visão da Matemática Financeira – para laudos periciais e contratos de amortização. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009. p. 74. Perícia

Prof. Sandrini

A taxa de juros incide sobre o saldo devedor anterior, que contém juros devidos; porquanto, conforme comprovação científica nos itens APLICAÇÃO E EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO, um valor não contém juro somente quando se encontra na data zero. Se a taxa incidir sobre saldos remanescentes, como é o caso dos saldos devedores nas datas um, dois, três e quatro, a capitalização é composta; pois, esses saldos remanescentes, embora de valores nominais decrescentes, encontram-se em datas posteriores à data zero e, de acordo com a teoria da preferência pela liquidez, contêm juros. Em razão da evidência conceitual, não resta dúvida que se trata de juro composto. (grifos nossos)

SANDRINI, JACKSON CIRO – Sistemas de Amortização de Empréstimos e A Capitalização de Juros: Análise dos Impactos Financeiros d Patrimoniais. Dissertação de Mestrado da UFPR – Curitiba, 2007.

Ocorre que ainda que neguem que a tabela Price faz os juros redirem juros, é na tabela II da fórmula da própria tabela que se prova como os juros são fonte para que os juros do novo mês sejam aplicados sobre o saldo acumulado com juros do mês anterior.

Na pg. 61 do Livro TABELA PRICE, Mitos e Paradigmas, está demonstrado o seguinte apontamento retirado do livro do próprio Autor e construtor da Tabela Price.

Vejamos:



Anatocismo ou Juros Compostos:

$$(1 + 2\%)^{10} = 1,218994 \Leftrightarrow 1,218994 - 1 = 21,8994\%$$

Produzindo a fração ou parcela a ser paga com Juro Composto, ou Juro sobre Juro.

$$\text{Numerador} = 1,218994 - 1 = 21,8994\%$$

Denominador = Índice do numerador, multiplicado pela razão da progressão geométrica $1,218994\% \times 2\% = 0,02438$

$$\frac{21,8994\%}{0,02438} = 8,982585$$

Dessa forma, um Capital financiado (ou saldo devedor) de 8,9825... corresponde a 10 parcelas de "1" uma unidade monetária a 2% por período (ao mês é mais comum).

3.0 - APLICAÇÃO DA TAXA NO CONTRATO

Agora utilizando o apontado na doutrina do próprio Autor da tabela PRICE, vejamos a aplicação no contrato:

A taxa de juros pactuada é de exatamente **2,9484% a.m** que efetivamente corresponde a **41,7221% a.a**

Os juros aplicados no financiamento consideram a capitalização diária da taxa de juros, pois o percentual de juros aplicado varia conforme a quantidade exata de dias entre o vencimento da parcela anterior e a atual, sendo que a taxa mensal aplicada foi calculada de forma capitalizada (exponencial).

Assim, a taxa de juros varia mensalmente, de acordo com a quantidade de dias efetivos entre uma data e outra de vencimento.

A taxa de juros anual, por sua vez, é apurada com base na capitalização mensal da taxa de juros, sendo que conseguimos constatar essa capitalização pela composição da taxa de juros anual.

Considerando a taxa de juros de **2,9484% a.m**, para chegar a **41,7221% a.a** não basta multiplicar por 12 meses, o que caracterizaria a não capitalização, e, portanto, a utilização de juros simples.

Vejamos:

2,9484% a.m que elevado a Decima Segunda potência ou a 12 meses é igual a =>

$$((1 + 2,9484)^{12}) - 1 = 41,7221\%$$

Ao elaborar o sistema de amortização praticado pela instituição financeira, constatou-se que a taxa total efetiva do contrato não fora respeitada, ou seja, a porcentagem não respeitou a progressão de ano a ano, assim, a taxa total do financiamento é maior do que esperado, devido ao método exponencial dos juros.

Por exemplo, se a taxa anual fosse de 10%, as taxas anuais em todos os períodos **deveriam** respeitar os 10%, assim, a progressão seria no primeiro ano 10%, o segundo ano 20%, terceiro ano 30%, e assim por diante.

Já o praticado pela instituição financeira é totalmente o contrário, no primeiro ano é de 10%, mas já no segundo período a taxa é elevada, totalizando 21%, sendo o terceiro ano a mesma sistemática e assim tem-se 33,10%.

Para ficar visualmente interpretativo, observa-se o diagrama abaixo:





Ao efetuar a apuração do praticado pela instituição financeira na Cédula de Crédito Bancário, fora verificado o desrespeito à taxa anual, devido ao método de utilização para o plano de pagamentos, pois, a partir do primeiro mês subsequente ao primeiro ano de contrato a taxa de juros continua a ser exponenciada, afetando assim, a taxa total cobrada no financiamento.

A taxa de juros aplicada no contrato foi da seguinte sistemática:

$$\{ (1 + 2,9484\%)^{24} - 1 = 100,85\% \}$$

Taxa de juros mensal Prazo total de pagamento

Sendo que para respeitar a taxa anual a percentagem de juros deve ser pelo método:

$$\{ [(1 + 2,9484\%)^{12}] - 1 \times 2,0 \} = 83,4443\% \}$$

Taxa de juros mensal Período de 12 meses (1 ano) Prazo Anual de pagamento

Desta forma, a taxa de juros utilizada no contrato é composta e pode ser considerada capitalizada.

4.0 - DADOS DA DÍVIDA ATUAL - MÉTODO PRICE (JUROS SOBRE JUROS)

Valor total da dívida	R\$ 35.232,00	Parcelas abertas	17
Juros contratado mensal	2,9484%	Juros contratado anual	41,7221%
Valor pago até o momento	R\$ 10.276,00	Valor ainda devido	R\$ 24.956,00

Com base no valor total do financiamento, no valor das prestações e no prazo de pagamento, foi possível identificar que o método de amortização utilizado foi a Tabela Price, com os fatores já representados nesta análise.

Aplicando-se na fórmula Price as condições do financiamento para se obter a prestação utilizando o saldo devedor financiado têm-se:

FÓRMULA - PRICE

$$\text{Parcela} = \text{VF} \times \frac{[(1+i)^n \times i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

Abaixo podemos constatar a planilha de evolução do financiamento por capitalização composta mensal, conforme contrato em análise:



VALOR DA PRESTAÇÃO: R\$ 1.468,00

Valor financiado		R\$ 25.000,00		
Taxa (i) - mensal		2,95%	ao mês	
Prazo (n) - meses		24		
Quantidade	Saldo Devedor	Parcela	Amortização	Juros
1	R\$ 24.269,11	R\$ 1.468,00	R\$ 730,89	R\$ 737,11
2	R\$ 23.516,67	R\$ 1.468,00	R\$ 752,44	R\$ 715,56
3	R\$ 22.742,05	R\$ 1.468,00	R\$ 774,62	R\$ 693,38
4	R\$ 21.944,59	R\$ 1.468,00	R\$ 797,46	R\$ 670,54
5	R\$ 21.123,62	R\$ 1.468,00	R\$ 820,97	R\$ 647,03
6	R\$ 20.278,43	R\$ 1.468,00	R\$ 845,18	R\$ 622,82
7	R\$ 19.408,33	R\$ 1.468,00	R\$ 870,10	R\$ 597,90
8	R\$ 18.512,58	R\$ 1.468,00	R\$ 895,76	R\$ 572,24
9	R\$ 17.590,41	R\$ 1.468,00	R\$ 922,17	R\$ 545,83
10	R\$ 16.641,06	R\$ 1.468,00	R\$ 949,36	R\$ 518,64
11	R\$ 15.663,71	R\$ 1.468,00	R\$ 977,35	R\$ 490,65
12	R\$ 14.657,55	R\$ 1.468,00	R\$ 1.006,16	R\$ 461,84
13	R\$ 13.621,72	R\$ 1.468,00	R\$ 1.035,83	R\$ 432,17
14	R\$ 12.555,35	R\$ 1.468,00	R\$ 1.066,37	R\$ 401,63
15	R\$ 11.457,53	R\$ 1.468,00	R\$ 1.097,81	R\$ 370,19
16	R\$ 10.327,35	R\$ 1.468,00	R\$ 1.130,18	R\$ 337,82
17	R\$ 9.163,85	R\$ 1.468,00	R\$ 1.163,50	R\$ 304,50
18	R\$ 7.966,04	R\$ 1.468,00	R\$ 1.197,81	R\$ 270,19
19	R\$ 6.732,92	R\$ 1.468,00	R\$ 1.233,13	R\$ 234,87
20	R\$ 5.463,43	R\$ 1.468,00	R\$ 1.269,48	R\$ 198,52
21	R\$ 4.156,52	R\$ 1.468,00	R\$ 1.306,91	R\$ 161,09
22	R\$ 2.811,07	R\$ 1.468,00	R\$ 1.345,45	R\$ 122,55
23	R\$ 1.425,96	R\$ 1.468,00	R\$ 1.385,12	R\$ 82,88
24	R\$ 0,00	R\$ 1.468,00	R\$ 1.425,96	R\$ 42,04

Outras informações que nos permitem além da prova de cálculo concluir acerca da prática da capitalização dos juros.

Considerando-se que foi utilizado o sistema Price como a forma de cálculo das prestações, existe cobrança de juros com capitalização composta, ou seja, existe a incidência de juros dos juros, eis que sua fórmula matemática utiliza na construção das parcelas os juros por tal metodologia.

O Banco Central do Brasil em seu sítio na Internet informa:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirMetodologiaFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirMetodologiaFinanciamentoPrestacoesFixas>



www.tjmg.gov.br/Processo/Fluxograma de cálculo/Calculadora de cálculo/Financiamento com prestações fixas

Cálculo com juros compostos e capitalização mensal.

$$q_0 = \frac{1 - (1 + j)^{-n}}{j} p$$

Informação na página

Onde:
 n = Nº de Meses
 j = Taxa de Juros Mensal
 p = Valor da Prestação
 q_0 = Valor financiado

Obs.: O cálculo da taxa de juros (j) é feito por aproximação do Valor da Prestação (p) com margem de erro sobre p inferior a 0.000001.

Portanto as prestações cobradas em série uniforme também conhecido como sistema Price, **capitaliza os juros de forma composta mensalmente.**



6.0 DADOS DA DÍVIDA RECALCULADA ATRAVÉS DE JUROS SIMPLES MÉTODO GAUSS

TAXA DE JUROS: 2,9500%

Valor total da dívida pelo método GAUSS	R\$ 31.883,52	Total devido pelo sistema GAUSS	R\$ 22.584,16
Valor pago pelo método GAUSS	R\$ 9.299,36	Prestação descapitalizada método GAUSS	R\$ 1.328,48

A fórmula do sistema de amortização com juros simples é desenvolvida a partir da fórmula de Karl Friederich Gauss. $K \times (i\% \times n) + k / (((i\% \times (n-1))/2) + 1) \times n$. Onde: K = capital i% taxa mensal n = prazo 1 = porção inteira do capital A-O Resultado da Parcela a juros simples para o mesmo prazo, taxa e valor financiado corresponde a R\$ 1.328,48

VALOR DA PRESTAÇÃO: R\$ 1.328,48

Valor financiado	R\$ 25.000,00			
Taxa (i) - mensal	2,95%			
Prazo (n) - meses	24			
Quantidade	Saldo Devedor	Parcela	Amortização	Juros
1	R\$ 24.222,20	R\$ 1.328,48	R\$ 777,80	R\$ 550,68
2	R\$ 23.421,46	R\$ 1.328,48	R\$ 800,74	R\$ 527,74
3	R\$ 22.597,77	R\$ 1.328,48	R\$ 823,69	R\$ 504,79
4	R\$ 21.751,14	R\$ 1.328,48	R\$ 846,63	R\$ 481,85
5	R\$ 20.881,56	R\$ 1.328,48	R\$ 869,58	R\$ 458,90
6	R\$ 19.989,03	R\$ 1.328,48	R\$ 892,52	R\$ 435,96
7	R\$ 19.073,56	R\$ 1.328,48	R\$ 915,47	R\$ 413,01
8	R\$ 18.135,15	R\$ 1.328,48	R\$ 938,41	R\$ 390,07
9	R\$ 17.173,79	R\$ 1.328,48	R\$ 961,36	R\$ 367,12
10	R\$ 16.189,49	R\$ 1.328,48	R\$ 984,30	R\$ 344,18
11	R\$ 15.182,24	R\$ 1.328,48	R\$ 1.007,25	R\$ 321,23
12	R\$ 14.152,04	R\$ 1.328,48	R\$ 1.030,19	R\$ 298,29
13	R\$ 13.098,90	R\$ 1.328,48	R\$ 1.053,14	R\$ 275,34



14	R\$ 12.022,82	R\$ 1.328,48	R\$ 1.076,08	R\$ 252,40
15	R\$ 10.923,79	R\$ 1.328,48	R\$ 1.099,03	R\$ 229,45
16	R\$ 9.801,82	R\$ 1.328,48	R\$ 1.121,97	R\$ 206,51
17	R\$ 8.656,90	R\$ 1.328,48	R\$ 1.144,92	R\$ 183,56
18	R\$ 7.489,03	R\$ 1.328,48	R\$ 1.167,86	R\$ 160,62
19	R\$ 6.298,22	R\$ 1.328,48	R\$ 1.190,81	R\$ 137,67
20	R\$ 5.084,47	R\$ 1.328,48	R\$ 1.213,75	R\$ 114,73
21	R\$ 3.847,77	R\$ 1.328,48	R\$ 1.236,70	R\$ 91,78
22	R\$ 2.588,12	R\$ 1.328,48	R\$ 1.259,64	R\$ 68,84
23	R\$ 1.305,53	R\$ 1.328,48	R\$ 1.282,59	R\$ 45,89
24	R\$ 0,00	R\$ 1.328,48	R\$ 1.305,53	R\$ 22,95

Os contratos de financiamentos, cujos cálculos das prestações são baseados no Sistema Francês de Amortização (Rev. Richard Price em 1812) - chamado no Brasil de Tabela Price - têm sido questionados na justiça comum por meio das ações revisionais de contratos, que buscam o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor.

Este assunto é controverso, pois ainda não se chegou ao consenso entre os peritos judiciais, ainda que a maioria concorde que esse método é baseado na capitalização composta.

Enquanto um grupo entende que os contratos que utilizam a Tabela Price para cálculo das prestações ferem o artigo 4º da Lei da Usura - o Decreto Lei 22.626 -, o outro defende a inexistência de capitalização composta.

Dentro desse contexto, a perícia acima comprovou que o método PRICE não é a metodologia mais adequada aos contratos de financiamentos/empréstimos, sendo certo que a mudança para um método de juros simples e mais transparente, contribuiria para o crescimento econômico do país, além de reduzir consideravelmente as demandas judiciais com esse fim.

Conforme entendimento acima, afastando-se a capitalização mensal dos juros, o financiamento deve ser revisto.

Hoje em dia ainda não há unanimidade sobre o método mais adequado para aplicação de juros simples, quando afastada a utilização da Tabela Price.

Assim, neste Laudo Pericial será utilizado o Sistema de Amortização GAUSS, metodologia mais adequada para substituir a Tabela Price neste caso, pois, em especial, observa a aplicação de juros simples e prestações pré-determinadas de valor fixo

Desta forma, apresentamos abaixo o cálculo por essa modalidade, conforme condições abaixo:

Valores Pagos da Parcela Contratada PRICE	R\$ 10.276,00	Saldo Devedor - Legal	R\$ 19.073,56
Valores Pagos - Recálculo (7 x R\$ 1.328,48)	R\$ 9.299,36	Saldo Devedor Atualizado	R\$ 18.096,92

Para efetuar o cálculo, foi utilizado o saldo devedor atualizado, que é a diferença do saldo devedor legal menos o valor pago a maior. No caso, o saldo devedor legal é R\$ 19.073,56 (vide planilha), do qual subtraímos o valor pago a maior, cujo total é R\$ 976,64 conforme podemos verificar no item abaixo.

Desta forma, o importe de R\$ 18.096,92 é o novo saldo devedor atualizado.



VALOR DA PRESTAÇÃO FINAL: R\$ 1.293,19

18.096,92	x	$\frac{[1 + 0,02950 \times 17]}{[1 + \frac{0,02950 \times (17 - 1)}{2}]} \times 17$	
18.096,92	x	$\left[\frac{1,50150}{21,01200} \right]$	
18.096,92	x	0,07145917	= 1.293,19

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula discriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.



7.0 — CONCLUSÃO DO PARECER FINANCEIRO

- (1) - Trata-se de contrato de crédito, cujo não especifica a modalidade de cálculo dos juros em remuneração, ou como são calculadas as parcelas de pagamento, ou seja, não prevê a capitalização composta mensal dos juros.
- (2) - Verificamos tratar-se de parcelas pré fixadas na modalidade de série uniforme de pagamentos com juros compostos postecipados.
- (3) - Verificamos desrespeito à taxa anual, devido ao método de utilização para o plano de pagamentos, pois, a partir do primeiro mês subsequente ao primeiro ano de contrato a taxa de juros continua a ser exponenciada, afetando assim, a taxa total cobrada no financiamento.
- (4) O financiamento pactuado entre consumidor e Instituição Financeira estipulou juros capitalizados compostos de **2,9484%** ao mês, em **24** prestações de R\$ **1.468,00**.
- (5) Tomando por base o mesmo modelo de financiamento acima subscrito, porém, com incidência de juros simples de **2.95%** ao mês, cada prestação do financiamento, desconsiderando as **7** parcelas já adimplidas, deve ser recalculada para R\$ **1.328,48**.
- (6) A diferença entre a parcela vigente e a parcela recalculada é de R\$ **139,52** por parcela (**R\$ 1.468,00 - R\$ 1.328,48**). Multiplicando essa diferença pelas **7** parcelas já adimplidas, o pagamento indevido apurado é de **R\$ 976,64**.
- (7) Sendo assim, considerando a aplicação da taxa de juros simples de **2.95%** ao mês, somando o desconto das parcelas já adimplidas e sua devolução, cada parcela deve ser redimensionada para **R\$ 1.293,19**.

Não havendo mais a considerar, encerra-se o presente parecer técnico.





SUBSTABELECIMENTO

LEANDRO GONÇALVES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG, sob o nº 122.980, vem pelo presente, **SUBSTABELECER COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, os poderes que lhe foram outorgados em prol do **Dr. LEANDRO DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG, sob o nº 142.002, com endereço profissional na Avenida José Faria da Rocha, nº 1.230, Eldorado – Contagem/MG, Telefone: 2559-8877.

Contagem, 5 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente

LEANDRO GONÇALVES PINHEIRO

OAB/MG 122.980

*Rua dos Timbiras, 3660 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30140-062
Tel: 2559-8877*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

Documento padronizado no SEI nº 0079567-82.2019.8.13.0000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5008544-28.2022.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]

LUAN CARLOS DA SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como LUAN CARLOS DA SILVA CABRAL CPF: 089.734.286-08, MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS CPF: 063.996.276-99, LIVIA RIBEIRO SILVA VILAS BOAS CPF: 014.666.506-64, WILLIAN LOPES DE FARIA CPF: 075.144.146-57, LEANDRO GONCALVES PINHEIRO CPF: 065.721.776-02

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - (x) não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas, mas há pedido de justiça gratuita;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;



6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :

10 - () realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

PARÁ DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

YARA VILACA DE FREITAS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO Nº: 5008544-28.2022.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]

AUTOR: WILLIAN LOPES DE FARIA

RÉU/RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade judiciária, junte a parte exequente cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Caso não declare, junte os últimos 3 extratos bancários, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse legal.

PARÁ DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

ZULMA EDMEA DE OLIVEIRA OZORIO E GOES



Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

Praça Afonso Pena, 15, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-013



Vista para o Autor.



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MG

Autos nº 5008544-28.2022.8.13.0471

WILLIAN LOPES DE FARIA, devidamente qualificado, nos autos da presente demanda em que contende com **BANCO VOTORANTIM S.A.**, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus patronos, requerer a juntada de documentos indispensáveis a seu prosseguimento.

Pede deferimento

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

Lívia Ribeiro Silva Vilas Boas
OAB/MG 112.786

Leandro Gonçalves Pinheiro
OAB/MG 122.980



BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **075.144.146-57**

Nome: **WILLIAN LOPES DE FARIA**

Data de Nascimento: **25/01/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **13/05/2003**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:01:18** do dia **28/10/2022** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **2563.6B48.5C40.B7AD**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).



(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2020

Prezado Contribuinte (CPF 075.144.146-57),

WILLIAN LOPES DE FARIA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Clique aqui para avaliar esse serviço (../util/avaliacao.asp?
aval=GL6fGyFtfKscdLJeYN8fSKfkFeacS517YHIdEHfkFeacF0i1)

Em Brasília - DF

17/10/2022

14:37

versão 01.20220801

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade>). Atualize sua página (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2021

Prezado Contribuinte (CPF 075.144.146-57),

WILLIAN LOPES DE FARIA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Clique aqui para avaliar esse serviço (../util/avaliacao.asp?
aval=GL6fGyFtfKscdLJeYN8fSKfkFeac2y17YHIdEHfkFeacFOi1)

Em Brasília - DF

17/10/2022

14:35

versão 01.20220801

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade>). Atualize sua página (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2022

Prezado Contribuinte (CPF 075.144.146-57),

WILLIAN LOPES DE FARIA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Clique aqui para avaliar esse serviço (../util/avaliacao.asp?
aval=GL6fGyFtfKscdLJeYN8fSKfkFeacd517YHIdEHfkFeacFOi1)

Em Brasília - DF

17/10/2022

14:33

versão 01.20220801

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade>). Atualize sua página (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



00457 EXPRESSO ONT LTOA
R MARTINHO LEMOS, 80 LETRA A
01/08/2022 a 31/08/2022
000000 WILLIAN LOPES DE FARIA

Demonstrativo de Pagamento de Salário
25180873-0001-17
Motorista de Camião

Cod	Descrição	Referência	Debitos	Saldo			
301	Salário Base	220,00	2.365,83				
422	Dietas e Ajudas de Custo		1.690,00				
803	INSS Folha			194,74			
Anestido período em: 15/04/2022			4.055,83	194,74			
			Valor Líquido	3.651,09			
Salário Base	INSS INSC	INSS FOLHA	Base de FGTS	Parcela FGTS DC	FGTS 12% a receber	Salário Líquido	Parcela INSS
2.365,83	2.365,83	0,2313	2.365,83	189,26		1.691,50	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LÍQUIDA DESCRITIVA NESTE RECIBO

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



01/07/2022 a 31/07/2022

000020 WILLIAN LOPES DE FARIA MOTORISTA

Demonstrativo de Pagamento de Salário

Cod	Descrição	Referência	Valor Bruto	Valor Líquido
001	Salário Base		2.365,83	
001	Dissídio 06/22 (1/1): Salário Base	220,00		
422	Diárias e Ajudas de Custo		262,31	
903	INSS Folha			154,74
925	Dissídio 06/22: INSS Diferenças Salariais			23,87
914	IRRF Folha			23,72

Atestado vencido em: 15/04/2022

4.316,14 342,07

Valor Líquido 4.074,07

Base Bruta	Base Calc. INSS	Base Calc. FGTS	Base Calc. IRRF	Base Calc. PIS/COFINS	Base Calc. PRR	Total
2.365,83	2.365,83	262,31.2313	2.365,83	589,25	2.220,20	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO Nº: 5008544-28.2022.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]

AUTOR: WILLIAN LOPES DE FARIA

RÉU/RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, sem prejuízo de eventual impugnação e revogação.

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta à inicial, constando que o prazo fluirá da juntada do mandado aos autos;



2. Em seguida, dê-se vista ao autor para impugnação, prazo de 15 dias;

3. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que desejam produzir e justifiquem-nas;

4. Por fim, conclusos para saneamento.

PARÁ DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

ZULMA EDMEA DE OLIVEIRA OZORIO E GOES

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

Praça Afonso Pena, 15, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-013





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas

CARTA DE CITAÇÃO GERAL

PROCESSO: 5008544-28.2022.8.13.0471

AUTOR: WILLIAN LOPES DE FARIA

RÉU/RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

Pessoa a ser citada: BANCO VOTORANTIM S.A.

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14171, Torre A - 18 Andar - Conj. 82, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

ANEXO que integra esta carta: : Contrafé Eletrônica com código para acesso à Petição Inicial e ao Despacho do Juiz

Através desta, fica a parte ré, acima qualificada, CITADA para os termos da petição inicial, disponível através da chave de acesso que acompanha esta carta, bem como CIENTIFICADA de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias. Não sendo contestada a ação, nos termos do artigo 344 do CPC, poderá ser considerada revel.

VALOR CAUSA: R\$ 3.348,48.

PARÁ DE MINAS, na data da assinatura eletrônica.

Praça Afonso Pena, 15, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE	COMPROVANTE DE ENTREGA UNIDADE DE POSTAGEM
COMARCA DE PARÁ DE MINAS REMETENTE: 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas ENDEREÇO: Praça Afonso Pena, 15, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-013 - Emissão 11 de novembro de 2022 Nº DO PROCESSO: 5008544-28.2022.8.13.0471 DESTINATÁRIO: BANCO VOTORANTIM S.A.	 OCORRÊNCIA: <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço <input type="checkbox"/> Ausente UNIDADE DE DESTINO
Assinatura e Data - Recebedor	Nome Legível - Recebedor



ANEXO



[Auto de Constatação - MPMG.pdf](#)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARÁ DE MINAS - MG

Autor: WILLIAN LOPES DE FARIA.

Processo nº 5008544-28.2022.8.13.0471

BANCO VOTORANTIM S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, por seus advogados, que subscrevem a presente (atos/procuração em anexo), vem à presença de V. Exa., nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

A parte Autora celebrou com o Requerido o contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) n.º 12120000182663 em 28/01/2022.





IMPORTANTE: estas são as principais condições do seu financiamento. Leia com atenção e guarde esta via com você.

BV	Credora ou BV: Banco Votorantim S/A CNPJ: 59.588.111/0001-03 Av. das Nações Unidas, 14.171 - Torre A 18º andar - São Paulo/SP	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC VEÍCULO	
		Nº do Contrato: 571004057	Versão: 1
ATENÇÃO: A efetiva contratação da operação de crédito, nestas condições, depende da autorização da instituição financeira responsável pelo presente orçamento.			
DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)			
A DADOS DO CONSUMIDOR / EMITENTE E DO VEÍCULO			
A1	Nome/Razão Social: WILLIAN LOPES DE FARIA	CPF/CNPJ: 075.144.146-57	RG: 15136445
	Endereço: R. ALCIDES N C DE ALMEIDA, 178 B		CEP: 35660622
	Bairro: IPES	Cidade: PARA DE MINAS	UF: MG
	Telefones: (37) 99640-9605	E-mail: WF320022@GMAIL.COM	
A2	Veículo: TOYOTA COROLLA SE-G 1.8 16V 136CV AT 4P (GG) COMPLETO 2004 / 2004 HGS4175 GASOLINA 98R53ZEC248552162 PRETA		
A3	Concessionária / Revenda / Lojista: CARRO MAIS	CNPJ: 15.467.381/0001-90	

Nenhuma das pretensões da inicial merecem ser acolhidas, posto que contrárias à realidade dos fatos e à aplicação do Direito à espécie, senão vejamos:

II. PRELIMINARES

II.1. Desinteresse em audiência de conciliação

Em atenção ao artigo 334, 5º do CPC, informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

II.2. Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa está incorreto e é nesse ato impugnado nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Há cumulação de pedidos na petição inicial, porém o valor atribuído à causa não corresponde à soma de todos os valores. Isso viola a disposição expressa do artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil.

Alegações genéricas não substituem a correta fixação do valor da causa. É obrigação da parte Autora atribuir com precisão esse valor, atendendo-se a todas as exigências do

artigo 292 e correlatos. Deve o juiz decidir acerca dessa impugnação para determinar sua imediata retificação, com os consequentes ajustes nas custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

II.3. Justiça gratuita

O benefício da gratuidade de justiça requerido por WILLIAN LOPES DE FARIA deve ser indeferido e revogado.

Embora a assistência judiciária dependa inicialmente de "simples afirmação" da parte interessada de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o E. STJ já decidiu reiteradamente que *"nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto."* (AgRg no AREsp 527101 – 3ª Turma – rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/08/2014). E nesse caso há motivos para a impugnação.

Como veremos a seguir, a parte Autora não demonstrou hipossuficiência para arcar com as custas do processo, razoável que seja interpretado restritivamente qual seria o 'patamar mínimo' para constatação de efetiva incapacidade de arcar com as despesas inerentes ao processo.

Conforme consta na inicial, WILLIAN LOPES DE FARIA contratou advogado particular para ajuizar a presente demanda. No mínimo, isso é motivo suficiente para se colocar em discussão a alegada hipossuficiência e determinar que se prove, de maneira cabal, que realmente não é possível para a parte autora arcar com as custas. Como já decidido na jurisprudência, *"é de se presumir que um indivíduo que está inserido no mercado de trabalho, possui renda, e que constitui advogado para o patrocínio da causa (normalmente a maior despesa do processo), tenha condições de custear a demanda."* (AREsp 1048231, Min Marco Aurélio Belizze, j. 02/05/2017).



WILLIAN LOPES DE FARIA procurou o Requerido para adquirir o financiamento de um veículo, ou seja, um bem considerado de natureza supérflua. Ante a sua necessidade de crédito, esta instituição financeira providenciou a análise cadastral a fim de certificar que o pagamento das prestações do financiamento no valor total de R\$25.804,30 não comprometeria sua renda.

III. DA DISTINÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A SEGURADORA CONTRATADA

A determinação de restituição do seguro contratado pela parte Autora no caso em questão contraria o entendimento sedimentado no Recurso Especial Repetitivo 639.259/SP.

O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o consumidor deve anuir à contratação, vale dizer, não pode ser coagido a formalizar o contrato de seguro junto à seguradora indicada pelo Banco.

Destaca-se que a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário faz expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, conforme fl., não existindo, assim, condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.

Além disso, há instrumento separado à operação de financiamento f., devidamente assinado, comprovando que a contratação do seguro não era uma condicionante para concessão do financiamento, ficando afastada a tese de venda casada.

A Seguradora não pertence ao grupo econômico do Banco Votorantim, conforme fartamente demonstrado nos autos, bem como, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil:



CNPJ	Nome	Condição de participação
19.386.111	BANCO VOTORANTIM S.A.	LIDERADORA
08.284.738	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	PARTICIPANTE
07.828.074	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	PARTICIPANTE
07.789.881	BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	PARTICIPANTE

De toda sorte, ficou clara a legalidade e possibilidade de contratação do seguro, junto qualquer seguradora, por livre escolha do consumidor. Escolher financiar o seguro com a seguradora parceira comercial da instituição financeira é uma opção do cliente e está perfeitamente em conformidade com o julgado reiteradamente mencionado.

Nesse caso, não restou verificada a imposição da contratação do seguro proteção financeira, de forma que não se pode reconhecer qualquer abusividade na sua contratação, de acordo com o REsp 1.639.320.

Conforme demonstrado, foi disponibilizada à parte autora a opção de contratar ou não o seguro. Ademais, a Seguradora contratada não integra o mesmo grupo econômico da BV Financeira, portanto, é ilegítima para realizar qualquer restituição nos autos.

Portanto, evidencia que a alegação desatende o princípio constitucional segundo o qual deve-se dar cumprimento às decisões emanadas do Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar sua autoridade.

IV. DA IDONEIDADE DA BV FINANCEIRA COMPROVADA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO

No dia 02 de agosto de 2019, um agente fiscal, em atendimento à uma determinação do Ministério Público de MG, nos autos do processo administrativo 0024.15.002459-4, compareceu à uma filial da BV Financeira, para apurar a situação real do mercado, como cliente oculto, à paisana, e constatou que o cliente dessa instituição financeira, possui a opção de contratar o seguro prestamista e o seguro auto, somente sendo esclarecido e oferecido, após o questionamento pelo cliente sobre a possibilidade de contratação do seguro.

Foi constatado ainda que o seguro é contratado em documento apartado e pode ser financiado pelo cliente.

O auto de constatação anexo, demonstra a idoneidade da BV Financeira, reforçando seu compromisso com a transparência e lisura no relacionamento com seus consumidores.

V. DO DIREITO

Como se vê acima, o Requerido identificou a existência de preliminares que afastam a necessidade de análise do mérito por implicarem na necessidade de imediata extinção da ação. Contudo, em atendimento ao princípio da eventualidade, será realizada, subsidiariamente, a defesa no mérito, apenas para que as alegações apresentadas na inicial restem contestadas.

V.1. LEGALIDADE DE CLÁUSULAS E ENCARGOS

V.1.1. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança de tarifa de cadastro (TC), serviços prestados por terceiros, tarifa de avaliação do bem (TAB), despesa de registro do contrato, seguro de proteção financeira e impossibilidade de descaracterização da mora, fixando as seguintes teses:

*“Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro***



expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1.251.331 – RS - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 28/08/13). (grifos nossos)

Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, no caso concreto foram observados todos os critérios estabelecidos nos repetitivos, vez que encontravam-se presentes: a existência de regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), a correspondência a serviços efetivamente prestados e a previsão clara e expressa em contrato, devendo ser reconhecida a regularidade dos atos praticados.

V.1.1.1. Tarifa de Cadastro

A Tarifa de Cadastro está expressamente prevista no contrato, bem como no demonstrativo financeiro do CET - Custo Efetivo Total da Operação, todos firmados pela parte Autora, conforme imagem abaixo (D1):

DADOS DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA				
D	TARIFAS (conforme Resolução CMN 3.919/2010)			
D1	Opção pela contratação da Tarifa de Cadastro – financiada:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	839,00	3,25%
D2	Tarifa de Avaliação, Reavaliação e Substituição do(s) bem(s) recebido(s) em garantia:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	245,00	0,95%
D3	Total de tarifas a serem financiadas:		1.084,00	4,20%

Verifica-se que o valor de R\$ 839,00, cobrado pelo réu está dentro dos valores praticados no mercado:

Banco Santander

Empréstimos, Financiamentos e Arrendamento Mercantil Financeiro (Leasing)

I - Cadastro				
Descrição	Produto	Valor Máximo Pessoa Jurídica	Valor Máximo Pessoa Física	Unidade de cobrança
Confecção de cadastro para início de relacionamento Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.	Empréstimos e Financiamentos	R\$ 1200,00	R\$ 900,00	Cadastro
	Arrendamento Mercantil Financeiro (Leasing)	R\$ 1100,00	R\$ 730,00	Cadastro

<https://www.santander.com.br/hotsite/santanderfinanciamentos/pdf/Tabela-de-Tarifas.pdf>

Banco Itaú

14. Financiamento e Leasing - Veículos e Demais Bens (12)			
Avaliação, Renovação e Substituição de Bens Recebidos em Garantia	R\$ 0,00	proibição	-
Fornecimento de Atestados, Certificados e Declarações	até 250,00	proibição	-
Confecção de cadastro para início de relacionamento	R\$ 0,00	proibição	COBRANÇA DEBITADA

<https://www.itaubank.com.br/content/dam/itau/varejo/contas/pacotes-e-tarifas/tarifas-de-servicos/pf-tabela-geral.pdf>

Sua cobrança é expressamente permitida pela Res. CMN 3.919/10, como já ocorria com a Res. CMN 3.518/07 e c/c Circ. BACEN 3371/07, e remunera o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados do cliente.

Por fim, a Súmula 566, recentemente aprovada pelo STJ, preceitua que **“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”**.

Além disso, Banco Votorantim S.A. possibilita a seus clientes em substituição ao pagamento da Tarifa de Cadastro a apresentação dos seguintes documentos para compor o cadastro: RG, CPF, comprovante de endereço, pesquisa em bancos de dados restritivos de crédito,



certidões de cartórios de protesto e comprovação de renda, conforme condições gerais da cédula de crédito bancário.

V.1.1.II. Seguro de Proteção Financeira

O **Seguro de Proteção Financeira** é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pela parte Autora de forma **FACULTATIVA**, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Assim, esse produto está devidamente registrado na SUSEP e tem como escopo a cobertura de morte ou invalidez total por acidente, desemprego involuntário e incapacidade física total temporária, verificando assim que estas coberturas estão balizadas conforme descrito nas Condições Resumidas do Seguro de Proteção Financeira.

Cabe destacar que a parte Autora, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP (Tema 972), possui a faculdade de buscar no mercado qualquer seguradora que atenda a sua necessidade. O precedente vinculante que analisou a validade do seguro é idêntico a do contrato juntado aos autos, devendo, portanto, ser respeitado:



No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. Sim Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Documento: 1384722 - Item 9 Teor do Acórdão - São certificado - Data: 16/10/2018

Página: 00 de 5

Veja que a cláusula analisada pelo repetitivo é idêntica a cláusula B6, mencionada na r. decisão, onde a mesma demonstra a opção do cliente **de aderir ou não** ao seguro:

B	VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + OUTRAS DESPESAS INCLUIDAS A PEDIDO DO CONSUMIDOR)	R\$	% (%)
	Tipo de Operação: CDC		
B1	Valor do Veículo à Vista:	35.000,00	
B2	Acessórios - financiados: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B3	IPVA - financiado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B4	Multas de trânsito - financiadas: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B5	Licenciamento - financiado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
	Seguros e Título de Capitalização - financiados: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
	Discriminação dos Seguros: Seguro Auto Casco, Seguro Prestamista, Seg AP Premiado ICATU		
B6	Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA SA, Itaú Seguros S/A	2.700,04	10,46%
	CNPJ: 03.546.261/0001-08, 61.074.175/0001-38, 42.283.770/0001-39		

Escolher financiar o seguro **é uma opção do cliente** e está perfeitamente em conformidade com o julgado reiteradamente mencionado.

Ciente dos benefícios da cobertura securitária, escolheu a parte Autora por financiar pagamento do prêmio, com a seguradora, na mesma operação de financiamento, merecendo destacar que não possui vínculo com a Ré. A vontade foi livremente demonstrada de forma prévia à contratação do financiamento no formulário CET e ratificada no momento em que emitiu a Cédula de Crédito Bancário.

Frisa-se, inclusive, haver a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário da parte Autora com a expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva **vontade e responsabilidade dele, não existindo, assim, como condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.**

Segue a imagem do contrato:

BNP PARIBAS CARDIF PROPOSTA DE ADESÃO **SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA AUTOMÓVEIS** Número da Proposta: 571004057 

DADOS PESSOAIS DO PROPONENTE					
Nome Completo: WILLIAN LOPES DE FARSA					
CPF / CNPJ: 075.144.146-57		Data de Nascimento: 25/01/1986		Nacionalidade: BRASILEIRO	
Endereço: R. ALCIDES N. C. DE ALMEIDA - IPES			Nº: 178	Complemento: B	
Cidade: PARA DE MINAS			UF: MG	CEP: 35660-622	

As Condições Gerais desse seguro foram apresentadas ao segurado no momento da contratação, e também estão disponíveis no site condicoesgerais.bnpparibascardif.com.br/pf.

Valor Financiado: R\$ 25.072,60 Premio Único Total: R\$ 1.163,20 IOF: R\$ 4,41

Modalidade de Capital Segurado Contratada: Capital Segurado Vinculado

Capital Segurado Vinculado: Modalidade em que o capital segurado é necessariamente igual ao valor da obrigação, sendo alterado automaticamente a cada amortização ou reajuste.

Coberturas	Elegibilidade	Prêmio por cobertura	Carência	Franquia	Capital Segurado
Morte	Todos os tipos	R\$ 512,44	Não há	Não há	Pagamento de saldo devedor na data do evento, sem englobar parcelas em atraso e respectivos encargos no limite de R\$333.550,00 pagos à vista.
Invalidez Permanente Total Por Acidente	Todos os tipos	R\$ 22,01	Não há	Não há	Pagamento de saldo devedor na data do evento, sem englobar parcelas em atraso e respectivos encargos no limite de R\$333.550,00 pagos à vista.
Desemprego Involuntário (2)	Profissionais com vínculo empregatício mínimo de 12 meses ininterruptos em regime CLT para o mesmo empregador, com uma jornada de trabalho mínima de 30 horas semanais.	R\$ 565,88	31 dias	31 dias	Pagamento de até 3 parcelas, sem englobar parcelas em atraso e encargos, no limite estabelecido de R\$ 900,00 por parcela.
Incapacidade Física Total Temporária (1)	Profissionais liberais e/ou autônomos devidamente regulamentados e comprovados.	R\$ 62,88	31 dias	15 dias	Pagamento de até 3 parcelas, sem englobar parcelas em atraso e encargos, no limite estabelecido de R\$ 900,00 por parcela.

Considerando não ter sido a contratação do seguro uma condicionante para concessão do financiamento, fica afastada a tese de venda casada.

De qualquer forma, nos termos do Certificado de Seguro é sempre facultado ao consumidor, e a qualquer tempo, desistir do seguro, fazendo jus ao recebimento parcial do prêmio, em atendimento ao artigo 764 do CC.

Assim sendo, a opção pela desistência que pode ser feita diretamente à seguradora ou corretora, nos canais de atendimento gratuito por elas disponibilizado, jamais foi feita, de forma que ainda está a parte autora amparada pelo benefício securitário.

O pleito de restituição do valor integral do seguro pela parte Autora, que teve o seu benefício durante a vigência do contrato, claramente configura um enriquecimento sem causa, reprimido pelo nosso ordenamento jurídico.

Imperioso ressaltar, ainda, que o Requerido é parte absolutamente ilegítima para devolver qualquer valor a título de prêmio securitário. Isso porque o prêmio não é a ele dirigido, e sim a uma Seguradora do mercado nacional que ofereça ditas garantias para eventos futuros.

Segue abaixo QR Code, contendo as informações detalhadas sobre o Seguro de Proteção Financeira:



V.1.1.III. Registro de Contrato

A cobrança denominada **Registro de Contrato** corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran.

Esse registro é exigido por força do artigo 1361 do Código Civil, além da previsão expressa na Resolução nº 689/17 do Contran, tratando-se de requisito necessário para a

operação desejada pelo consumidor, até para que a alienação fiduciária conste no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Neste sentido, deve ser destacado novamente o Recurso Repetitivo Resp 1.578.553/SP, momento que o Superior Tribunal de Justiça ratifica a validade desta cobrança:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; (...)” (REsp 1.578.553– RS - Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 06/12/2018)

Oportuno ressaltar que é garantido a possibilidade de registro e pagamento diretamente pelo cliente junto ao prestador de serviço credenciado pelo órgão de trânsito, não restando dúvidas quanto à legalidade da cobrança e sua necessidade intrínseca ao contrato de financiamento de veículo.

No que tange a condenação na restituição da tarifa de registro de contrato, o mesmo seria facilmente observado pela juntada do documento do veículo atualizado, o que não é o caso dos autos:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DETRAN/MG
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00825068126

PLACA
RGS4175

EXERCÍCIO
2021

ANO FABRICAÇÃO
2004

ANO MODELO
2004

NÚMERO DO CUV
213326209606

QR CODE

Verifique este QR Code com o app Veic

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CVA
95644469595

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
TOYOTA/COROLLA SEG18VVT

ESPECIE / TIPO
PASSAGEIRO AUTOMOVEL

PLACA ANTERIOR / UF
*******/****

CHASSI
9BR53ZEC248552162

COR PREDOMINANTE
PRETA

COMBUSTÍVEL
GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
RECALL NÃO ATENDIDO

Como a parte não trouxe aos autos o documento atualizado, abaixo segue consulta junto ao Detran/MG, que comprova o devido registro da alienação fiduciária em favor do Banco Votorantim:



SITUAÇÃO DO VEÍCULO
CONSULTAR SITUAÇÃO DO VEÍCULO

Informe Dúvida

Entre Dados

Entre restrições/multas/depósitos



Segunda-Feira, 12 de Dezembro de 2022 - 14 horas e 30 minutos



Restrições

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AGENTE: BANCO VOTORANTIM S.A

(anexo consulta em sua integralidade)

Nesse sentido, resta comprovado a efetiva prestação do serviço de registro de contrato, na medida que consta junto aos órgãos oficiais a devida alienação fiduciária em favor do Banco.

V.1.1.IV. Tarifa de Avaliação do Bem

Conforme demonstrado a **Tarifa de Avaliação do Bem** está expressamente prevista no contrato, e possui consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional, especificamente, com a Resolução 3.919/10, em vigor desde 01/03/2011, a qual dispõe:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

Nesta linha, o REsp. nº 1.578.553- SP., com julgamento em 05.12.2018, com efeito de Repetitivo, consolidou a possibilidade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

(REsp 1.578.553– RS - Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 06/12/2018)

Cumpra salientar que a avaliação não é realizada no interesse exclusivo da financeira, e sim, do próprio consumidor que busca o financiamento no intuito de adquirir o bem dado em garantia à contratação.

Comprova-se, ainda, que a contratação desse serviço se deu por prévia, expressa e explícita concordância da parte Autora, conforme os artigos 40, 46 e 52 do CDC.

Essa tarifa **corresponde a serviço efetivamente prestado e regulamentado pelo CMN, pela Res. nº 3919/10 c/c a Circular nº 3371/07, cujo objetivo é a avaliação do veículo dado em garantia.**

Este serviço é prestado no exclusivo interesse do cliente, já que a avaliação é necessária para concretizar as taxas pretendidas, compreendendo na vistoria do bem que garantirá a operação a regularidade documental. Afinal Excelência, **não se faz crer que o réu aceitaria o veículo dado em garantia com embaraços formais, ou seja, pendências financeiras, como multas, atrasos no pagamento de impostos e etc. Assim, de fato, houve a avaliação do veículo que se encontrava livre de restrição financeira, e ônus sobre o mesmo naquele momento.**

Como se nota junto ao documento, o veículo possui como ano de fabricação em 2004. Logo, crível que haja a necessidade de avaliação dos embaraços formais, ou seja, pendências financeiras, como multas, atrasos no pagamento de impostos para que o réu aceitasse o bem como garantia de um financiamento.

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Segue a imagem do contrato:

 SEGUROS	Seguro de Acidentes Pessoais Premiado PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO	
Para uso da Seguradora		
Seguro: D3 Novo	Nº da proposta: 820531458927	
Dados da Apólice		
Nº da apólice 82014503	Estipulante BANCO VOTORANTIM S.A.	
Qualificação do proponente		
Nome completo WILLIAN LOPES DE FARIA	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> masc. <input type="checkbox"/> fem.	Data de nascimento 25/01/1986

Vale destacar que a contratação dos seguros decorreu de **VONTADE** da parte Autora, verificando que a cobrança dos seguros encontra abrigo na Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004, que prevê:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Portanto, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, que segue os ditames da Lei nº. 10.931/04, é perfeitamente legal a vinculação de uma apólice de seguro ao contrato de financiamento realizado nesta modalidade.